



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

DO SUICÍDIO: UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DO PROGRESSO JURÍDICO EM SUA TIPIFICAÇÃO PENAL

Autores: MARIA LUIZA PEREIRA DIAS E SILVA;

RESUMO: o presente trabalho propõe realizar um estudo historiográfico das distintas percepções do suicídio, bem como expor a compreensão legislativa vigente em determinada época e local no que tange a essa temática. *A priori*, é mister observar o suicídio sobre distintos prismas da história do direito, uma vez que esse – o direito – é dinâmico e deve acompanhar as mutações sociais. Na Antiguidade Clássica, mormente na Grécia e Roma Antiga, tirar a própria vida estava previsto na legislação: apenas o sujeito que apresentasse argumentos justificáveis (como estar levando uma vida indigna) receberia autorização para consumar o ato. Na Idade Média, a partir da defesa do jusnaturalismo pelos doutores da Igreja Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, o suicídio não era considerado legítimo, posto que a vida criada por Deus pertenceria, unicamente, a ele não cabendo ao homem escolher deliberativamente por sua abreviação. Além do catolicismo, outras religiões – judaísmo e islamismo – também reprovam as ações suicidas de seus fiéis. O método usado neste trabalho tem como base pesquisas bibliográficas não somente sobre os aspectos históricos e culturais tocantes ao suicídio, como também uma análise do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Artigos científicos, dissertações e sítios eletrônicos compõem o alicerce deste resumo. Como resultado, infere-se que a compreensão do suicídio alterou-se ao passar dos anos, sendo tratado na atualidade pelo Ministério da Saúde como uma questão de saúde pública. Nessa senda, o sistema normativa brasileiro, com a inteligência do artigo 122 do Código Penal (CP), considera crime contra a vida o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio com pena de reclusão diferenciada, caso haja a consumação do ato. Logo, aquele que se esforça para suicidar-se, mas não obtém “êxito” é desprovido de sanção, uma vez que o Estado não pretende aumentar a dor do indivíduo que tentou matar-se. Nessa ótica, o suicídio não é punível e a coação da liberdade pessoal de outrem para impedi-lo não caracteriza constrangimento ilegal, segundo o artigo 146, § 3º, II, do CP. Destarte, em que pese o suicídio ser isento de tipificação penal, o ordenamento jurídico brasileiro tutela inteiramente a vida e usa de todos os dispositivos legais para preservá-la. Portanto, a despeito da influência romana no direito brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) resguarda a vida como um direito fundamental a todos os cidadãos.